



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

Antônio Wallace Reis de Azevedo
Presidente da Câmara

REJEITADO POR MAIORIA
(4) SIM (5) NÃO (-) ABSTENÇÃO
Sessão Ordinária de 20 de 05 de 2021.

REQUERIMENTO Nº 65 /2021.

Autoria: Vereador PEDRO AURELIANO DA SILVA (CIDADANIA)

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa
PROTOCOLO

Proposição Nº 97 /20 21
Recebido em 04/05/2024
às 11 h 26 min
P. Aureliano

Requer à Presidência da Câmara Municipal de Piancó que adote providências necessárias para colocar em pauta, na forma regimental, as Contas Anuais do Município de Piancó, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, já analisadas pelo TCE/PB, para apreciação e julgamento por essa Casa Legislativa, na forma do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; art. da Constituição Estadual, art. 13, §§ 1º, 2º e 4º; e art. 18, inciso VII, alínea "a", e 51, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, depois de ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, que sejam adotadas as devidas providências no sentido de colocar em pauta, para apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, as Contas Anuais do Município de Piancó, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, já encaminhadas pelo Tribunal de Contas da Paraíba à Câmara Municipal de Piancó, em obediência ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; art. 13, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Estadual; e art. 18, inciso VII, alínea "a", e 51, caput, da Lei Orgânica Municipal, completando assim o ciclo necessário à análise das referidas contas no âmbito deste Poder Legislativo.

PA



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Já se encontram nesta Casa Legislativa, há vários meses, as Contas Anuais do Município de Piancó, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, todas com parecer prévio do Tribunal de Contas da Paraíba, pela reprovação, e devidamente rejeitadas por aquela Corte Estadual de Contas, não cabendo mais, na esfera do TCE/PB, qualquer recurso.

As Contas Anuais de 2014 estão desde setembro de 2019 nesta Casa (um ano e oito meses), pendentes de julgamento; as de 2015, desde julho de 2019 (um ano e dez meses); as de 2016, por sua vez, estão pendentes de julgamento neste parlamento desde maio de 2020 (onze meses).

Saliente-se que o órgão de Controle Externo da Administração Municipal, no caso o Tribunal de Contas da Paraíba, já teve a oportunidade de analisar, exaustivamente, as referidas contas anuais, emitindo PARECER TÉCNICO, em todas elas, pela REPROVAÇÃO.

O ex-gestor municipal, por sua vez, já teve, no âmbito daquele Tribunal, todas as oportunidades legais e regimentais para impugnar os pareceres técnicos emanados da auditoria e as decisões técnicas exaradas pelo Pleno da Egrégia Corte Estadual de Contas, sem obter qualquer êxito, em face da gravidade, recorrência de irregularidades e do caráter insanável das falhas apontadas.

Não se justifica, portanto, que esta Casa Legislativa, a quem compete por lei realizar o julgamento político das aludidas contas públicas, permaneça inerte em concluir os procedimentos necessários para que as Contas Anuais do Município de Piancó de 2014, 2015 e 2016 sejam devidamente apreciadas e julgadas.

Manter-se silente e omissa diante desta situação, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Vereadores, pode inclusive configurar o crime de **PREVARICAÇÃO (CP, art. 319)**, e incorrer em ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei Federal nº 8.429/92, art. 11, inciso**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

II), já que, além da obrigação legal e regimental de pautar as Contas Anuais do ex-gestor municipal, existe um interesse público relevante no julgamento dessas contas que deve ser respeitado e preservado.

O cidadão piancoense tem o direito de ver essas contas apreciadas e julgadas pelo Poder Legislativo Municipal dentro de um prazo razoável, que já foi em muito ultrapassado por esta Casa, ante a omissão e inércia da precedente e da atual Mesa Diretora. Também é direito dos Vereadores apreciar e julgar essas contas.

Devemos lembrar que, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, a Câmara **“é órgão de representação política da população, com funções legislativas e fiscalizadoras, através de seus representantes”**, atribuições que não podem ser renunciadas e negligenciadas em função de caprichos e/ou interesses políticos e/ou pessoais de quem quer que seja.

Com todas as vênias, arrisco-me a dizer que não é papel desta Casa Legislativa **“engavetar”** as Contas Anuais de ex-gestores apreciadas e encaminhadas, para julgamento político, pelo Tribunal de Contas da Paraíba.

Essa postura, se mantida pela Presidência e Mesa Diretora desta Casa, colide frontalmente com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, estampados na Constituição Federal (art. 37) e recepcionados pela Lei Orgânica Municipal (art. 74, caput).

A apreciação das contas municipais encaminhadas a esta Casa Legislativa pelo TCE/PB não é uma faculdade da Câmara, nem uma discricionariedade de sua Presidência e/ou Mesa Diretora, nem deste ou daquele grupo político, é um imperativo legal, decorrente de normas estabelecidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Constituição Federal

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". (grifamos)

Constituição Estadual

"Art. 13. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo. § 1º O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba. § 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 4º Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser". (grifamos)

Lei Orgânica Municipal

"Art. 18. É de competência privativa da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: VII – receber e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara". (grifamos)

.....

"Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, **será exercida pela Câmara Municipal**, mediante controle externo e interno de cada poder, instituído em lei". (grifamos)

Manter as Contas Anuais do Município de Piancó de 2014 a 2016, julgadas em definitivo pelo TCE/PB, sem apreciação por essa Casa Legislativa, viola os preceitos legais acima transcritos, sujeitando a Presidência da Câmara e sua Mesa Diretora a responder judicialmente pela inércia e omissão.

Lembre-se, ainda, que o julgamento de contas pelo Poder Legislativo decorre, ainda, das diretrizes fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/200), que considera as Prestações de Contas e os respectivos Pareceres Prévios emitidos, no caso, pelos Tribunais de Contas, como instrumentos de transparência da gestão fiscal:

"Art. 48. **São instrumentos de transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos". (grifamos)

A mesma lei chega a exigir que as Contas Anuais do Executivo fiquem disponíveis, para consulta da população e de instituições da sociedade, durante todo o exercício em que forem prestadas, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável por sua elaboração, assegurando assim mais transparência e a possibilidade de questionamentos, e até de demandas



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

judiciais, pelo cidadão ou por entidades da sociedade civil (sindicatos, associações, etc.), tal é a relevância das contas públicas. Vejamos:

“Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade”.

Com efeito, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, não há nenhuma razão, jurídica ou política, técnica ou administrativa, para que essa Casa Legislativa mantenha as Contas Anuais do Município de Piancó sem apreciação e julgamento pela Câmara, até o presente momento.

Forçoso dizer, ainda, que neste caso, ante a inércia e omissão em pautar as Contas Anuais do Município de Piancó aqui mencionadas, várias competências da Mesa Diretora (art. 21, incisos XVIII e XXIII) e da Presidência desta Casa (art. 22, incisos I, alíneas “a” e “j”; II, alíneas “a” e “r”; IV, alínea “c” e V, alínea “r”) estão sendo desrespeitadas e negligenciadas.

Nem mesmo as restrições adotadas, desde março de 2020, para conter os efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), pode justificar essa demora e omissão, já que o Judiciário está funcionando com sessões remotas, assim como o Congresso Nacional, e de igual modo poderiam funcionar as Comissões e o Plenário dessa Casa Legislativa, para apreciar e julgar as referidas contas.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, e Senhoras e Senhores Vereadores, é que apresento aos meus ilustres pares este requerimento, esperando seja **APROVADO** por essa Casa Legislativa, a fim de que a Presidência e a Mesa Diretora da Câmara adotem, com a máxima celeridade possível, seguindo o rito regimental e obedecido ao devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LV), providências para apreciar e julgar as Contas Anuais do Município de Piancó relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, todas **REPROVADAS** pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e já remetidas a esta Casa há vários meses.

PA



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piancó, Casa Padre Manoel Otaviano, em 4 de maio de 2021.


PEDRO AURELIANO DA SILVA
Vereador (CIDADANIA)

Anexos:

- Registros das PCA's do município de Piancó 2014 (Processo TC nº 04089/15), 2015 (Processo TC nº 03974/16) e 2016 (Processo TC nº 05245/17) no TCE/PB, com os respectivos Pareceres Prévios e comprovações de remessas à Câmara Municipal de Piancó.

Registro de PCA (04089/15)

Dados Gerais

Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas

Número de Protocolo 04089/15 ©
Categoria de Processo Acompanhamento de Gestão
Subcategoria PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó
Gestor Francisco Sales de Lima Lacerda
Data de Entrada 27/03/2015
Setor ARQUIVO DIGITAL
Fase Recurso
Estágio Decisão Publicada
Estado Arquivado
Volumes 1
Situação Juntada Livre
Localização Física
Exercício 2014
Valor do Processo 0
Assunto Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2014.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
Antonio Eudes Nunes da Costa Filho	Advogado(a)		
Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo	Contador(a)	01/01/2013 - 31/12/2016	
Francisco Sales de Lima Lacerda	Gestor(a)	01/01/2013 - 31/12/2016	

➔ Seguir

⊘ Parar de Seguir

XO a responsabilidade do Sr. Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4089/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó/PB

Exercício: 2014

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer Contrário à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

PARECER PPL – TC –00334/2.018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4089/15

Sales de Lima Lacerda e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
- II. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do então **Prefeito Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, relativas ao exercício de 2.014.
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, no valor de **R\$ 4.000,00(quatro mil reais)**, correspondente a **80,96 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4089/15

- V. **DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO** do Processo Relativo à obras e serviços de Engenharia/2.014(**Processo TC Nº 10768/15**), para apurar por meio de nova diligência os serviços efetivamente executados, notadamente, naquelas em que foram apontados gastos excessivos;
- VI. **RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO** do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 09:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 16:28



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Janeiro de 2019 às 10:18



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

OFICIO Nº 00799/19- SECPL

João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC- 04089/15**, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de 2014.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo CD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico <http://portal.tce.pb.gov.br/tramita>.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB
Piancó - PB
58.765-000
mvv

AVISO DE RECEBIMENTO	
Recebido em,	19/09/19
Ass.º	<i>[Assinatura]</i>
Nome Legível Completo	JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Documento de Identificação	043 269-714-00

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3221-3990
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: qapre@tce.pb.gov.br

Assinado em 11 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Amóbio Alves Viana
Mat. 3702723
PRESIDENTE

Registro de PCA (03974/16)

Dados Gerais

Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas

Número de Protocolo 03974/16

Categoria de Processo Acompanhamento de Gestão

Subcategoria PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó

Gestor Francisco Sales de Lima Lacerda

Data de Entrada 28/03/2016

Setor ARQUIVO DIGITAL

Fase Recurso

Estágio Decisão Publicada

Estado Arquivado

Volumes 1

Situacao Juntada Livre

Localização Física

Exercício 2015

Valor do Processo 0

Assunto Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2015.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Interessados			
Nome	Interesse	Período	Observação
Antonio Eudes Nunes da Costa Filho	Advogado(a)		
Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo	Contador(a)	01/01/2013 - 31/12/2016	
Francisco Sales de Lima Lacerda	Gestor(a)	01/01/2013 - 31/12/2016	

Seguir Parar de Seguir

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC Nº 03974/16****DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03974/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OFÍCIO Nº 00582/19- SECPL

João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC- 03974/16** referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2015**.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo CD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico <http://portal.tce.pb.gov.br/tramita>.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
 Conselheiro Arnóbio Alves Viana
 Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
 Presidente da Câmara Municipal de **Piancó/PB**
Piancó – PB
 58.765-000
 mnr

Rua Profº Geraldo von Söhsten, nº 147 - Jaguaribe - 58015-190 - João Pessoa-PB
 Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3221-3990
 Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

Assinado em 4 de Julho de 2019



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Amóbio Alves Viana
Mat. 3702723
PRESIDENTE



SIGEP

CONTRATO 9912448453

AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO:

JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, S/N
CENTRO
58765000 Piancó-PB

AR912113171BI



REMETENTE: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147
Jaguaripe
58015190 João Pessoa-PB

OBSERVAÇÃO OF. Nº 00582/19 - SEGPL - PROC.03974716 E

ASSINATURA DO RECEBEDOR

João Pessoa da Silva
Impressão por solicitação em 03/05/2021 10:17. Validação: 7902.7C2B.1F34.92D9.0553.4695.B913.76BE.

NOME LEGAL: *João Luiz da Silva* DATA: 22/07/2019
Nº DE RAS: 00582/19 - SEGPL - PROC.03974716 E

DATA DE ENTREGA

12/07/19

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ h
2º ____/____/____ h
3º ____/____/____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

2330

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

José Leudo Rodrigues Lopes

Mat. 8.180.505-5

Carteiro

2330

Rafael F. de Andrade.
Mat. 8.180.505-5

Cole aqui

Cole aqui

Dados Gerais

Tramitação Canceladas Anexos/Anexados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas

Número de Protocolo 05245/17
Categoria de Processo Acompanhamento de Gestão
Subcategoria PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó
Gestor Daniel Galdino de Araujo Pereira
Data de Entrada 30/03/2017
Setor ARQUIVO DIGITAL
Fase Recurso
Estágio Decisão Publicada
Estado Arquivado
Volumes 1
Situação Juntada Livre
Localização Física
Exercício 2016
Valor do Processo 0
Assunto Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2016.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Interessados			
Nome	Interesse	Período	Observação
Antonio Eudes Nunes da Costa Filho	Advogado(a)		
Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo	Contador(a)	01/01/2013 - 31/12/2016, 01/01/2017 - 31/12/2020	
Daniel Galdino de Araujo Pereira	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	
Flávio Augusto Cardoso Cunha	Assessor Técnico		
Francisco Sales de Lima Lacerda	Ex-Gestor(a)	01/01/2013 - 31/12/2016	
Marco Aurélio de Medeiros Villar	Advogado(a)		

➔ Seguir ⓧ Parar de Seguir

Denúncias/Representações

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Doc. 05620/17	Denúncia	Livre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05245/17***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05245/17**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Piancó** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2016**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 08:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2019 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 07:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

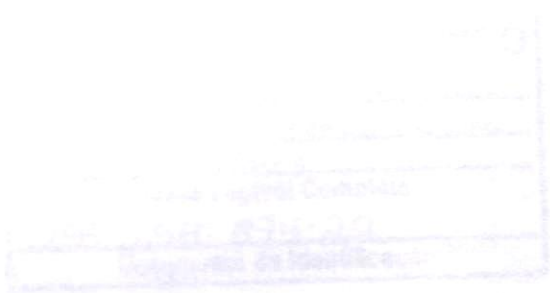
Assinado 13 de Junho de 2019 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OFÍCIO Nº 00278/20- SECPL

João Pessoa, 18 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC- 05245/17**, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de 2016.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "http://portal.tce.pb.gov.br/tramita.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Excelentíssimo Senhor
José Luiz da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB
Piancó - PB
58765-000
oara

AVISO DE RECEBIMENTO
Recebido em, <u>27/05/20</u>
HS <u>Arnóbio Alves Viana</u>
<u>Arnóbio Alves</u>
Nome Legível Completo
<u>099.194.874-22</u>
Documento de Identificação

Assinado em 19 de Maio de 2020

 **Assinado Eletronicamente**
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Mat. 3702723
PRESIDENTE